



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 993/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 12/2025

Requerente: Comissão Executiva

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº
3.888/2019. REESTRUTURAÇÃO DOS GABINETES.
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de iniciativa da Comissão Executiva desta Casa de Leis, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.888 de 25 de novembro de 2019 e, conseqüentemente, a alteração da estrutura de pessoal de gabinete de apoio às atividades de representação político-parlamentar da Câmara Municipal de Linhares

A matéria foi protocolizada em 29/01/2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico retro.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c art. 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei (PL), no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento em análise, consoante dispõe o art. 52, I, do Regimento Interno desta Casa. Ainda sob o aspecto formal, nada obsta sua tramitação, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido nos art. 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal, reproduzidos por simetria no art. 16, III, da LOM.

Superadas tais premissas, passa-se ao cerne da questão jurídica em tela. Este consiste no exame da constitucionalidade e legalidade da pretendida reestruturação dos cargos nos gabinetes.

Conforme já mencionado, à luz da Constituição, não há impedimento para a CML tratar da matéria aqui analisada, uma vez que ao Poder Legislativo é assegurada *autonomia funcional e organizacional*, conforme disposição do art. 48, §2º, da Constituição Capixaba e art. 51, inc. IV, da Constituição Federal.

Conforme já citado, por esse mesmo motivo, a Lei Orgânica do Município de Linhares estabelece competir exclusivamente à Câmara Municipal dispor – dentre outras matérias – sobre sua organização e funcionamento, *in verbis*:

Art. 16. É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

[...]

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e da polícia interna;

Verifique-se que a proposição em comento se encontra devidamente consubstanciada no artigo 16, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, que faz referência à competência privativa da Câmara Municipal para dispor sobre sua organização, nestas inclusas competências como criação e extinção de cargos.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por fim, há que se considerar ainda que o teor da proposição está em consonância com o Termo de Compromisso em Gestão, formalizado pela Câmara Municipal de Linhares junto ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, no âmbito do Procedimento Administrativo Finalístico nº 2025.0002.1499-01.

Desta feita, entende-se não haver ilegalidade na modificação sugerida por meio da presente proposição, além de estarem atendidos os requisitos formais e os ditames do Regimento Interno desta Casa Legislativa na sua apresentação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 12/2025**, de autoria da Comissão Executiva da CML.

Linhares/ES, 30 de janeiro de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370039003100320039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 30/01/2025 22:23

Checksum: **5303614C7F29F81F681508CD4C5B55F6F231956566E20E694C22B637A0CFF3AC**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 31/01/2025 07:21

Checksum: **D3C91A82CB71C2699DDAB3722DBEE545CA41E5820AFC2008C0B54ABA8BBCB7C2**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 31/01/2025 07:35

Checksum: **F98B16C95DC57E5D60F0213B334F4DF47AABEA4E835C5E7660888487E863203A**

